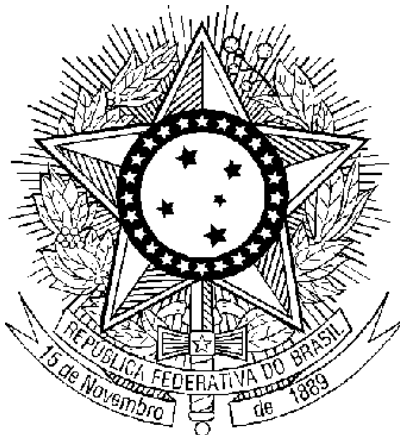


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.602-A, DE 2010 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que a formação inicial de professores seja feita de forma presencial ou a distância; tendo parecer da Comissão de Educação pela rejeição (relator: Dep. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que a formação inicial de professores seja feita de forma presencial ou a distância.

Art. 2º O art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

.....

§ 2º *A formação inicial e continuada, bem como a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.*

§ 3º *(REVOGADO) (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.056, de 13 de outubro de 2009, incluiu três parágrafos ao art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O primeiro parágrafo é de especial importância uma vez que obriga todos os entes federados a promover, em regime de colaboração, a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

O segundo parágrafo estabelece que a formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

O terceiro parágrafo, contudo, estabelece que a formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

A alteração que ora se propõe é revogar o terceiro parágrafo e alterar o segundo parágrafo para permitir que a decisão sobre a forma de oferta da formação inicial (presencial/a distância) caiba ao gestor. Afinal, a atual redação do art. 62 acaba discriminando de forma negativa o ensino a distância, que vem crescendo vertiginosamente nos últimos anos.

Há que se ressaltar que, de acordo com a Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed), o ensino a distância foi utilizado por 2,6 milhões de brasileiros em 2008. Na graduação, o País saltou de 5.287 estudantes em 2002 para 760 mil em 2008!

Verifica-se, dessa maneira, que a adesão ao ensino a distância vem crescendo em ritmo acelerado – o que significa a consolidação de uma nova perspectiva para a educação no Brasil. O preconceito, dominante há até bem pouco tempo, vem sendo gradativamente vencido pela qualidade dos resultados. Dito de outro modo, já se confirmou que, se o curso for sério e o aluno, dedicado, o processo de aquisição de conhecimento se mostra eficaz e consistente, sem falar nas vantagens de um curso não presencial.

Vale lembrar que se assistiu, em 2007, ao resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que colocou os alunos de curso a distância em posição superior aos alunos de cursos presenciais, em 7 cursos no total de 13, entre os quais se fez a comparação.

Considerando que o ensino a distância representa um novo momento na educação do Brasil, realmente capaz de reverter nosso quadro crônico de déficit educacional, por que obrigar o gestor a dar preferência ao ensino presencial na formação inicial de profissionais de magistério? Por que não deixar para ele a escolha da modalidade, de acordo com a conveniência e oportunidade?

Alguns cursos de ensino a distância podem apresentar problemas no que se refere à qualidade. Contudo, com uma fiscalização rigorosa das autoridades competentes, essa modalidade de ensino pode, sim, cumprir seu

papel de fornecer aos que ingressaram na nobre carreira do magistério uma formação sólida e consistente.

Até o término da tramitação deste projeto, com certeza, constatar-se-á outro salto no número de beneficiados pelo EAD. Afinal, a crescente utilização de recursos tecnológicos é um processo que não se pode deter, considerando os fantásticos frutos que vêm sendo colhidos.

Certo da importância do presente projeto de lei, que também vai ao encontro dos anseios dos profissionais do magistério, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.602, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Bulhões, tem por objetivo revogar o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que dá preferência ao ensino presencial na formação inicial de professores (§3º do art. 62 da Lei n.º 9.394, de 1996), como também deixar explícita a possibilidade do uso de recursos e tecnologias de educação a distância na formação inicial como ocorre com a formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério, por meio de nova redação ao §2º do art. 62 da Lei n.º 9.394, de 1996, a LDB.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpre-me, por designação da Presidência desta nova Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição visa alterar o capítulo da LDB que trata da formação de professores, de forma a retirar a preferência que é dada atualmente à educação presencial em relação à educação a distância, na formação inicial do magistério. Atualmente além da preferência o texto determina que se fará, nesse caso, subsidiariamente o uso de recursos e tecnologias de educação a distância (art. 62, § 3º). Na formação continuada e na capacitação dos profissionais de magistério a Lei expressamente determina que poderão ser utilizados recursos e tecnologias de educação a distância (art. 62, § 2º).

É fato que a utilização de recursos e tecnologias de Ensino a Distância (EaD) em país com dimensões e diversidade geográficas como o nosso e com os desafios quantitativos e qualitativos na formação inicial de professores que temos é estratégia que cresceu e se consolidou como ferramenta viável para a educação no Brasil. Segundo o Censo da Educação Superior divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2011, tivemos 990.734 matrículas de graduação na modalidade de EaD, equivalente a 14,7% do total de matrículas. No mesmo ano, tivemos 151.490 concluintes de graduação, equivalente a 14,9% do total. Em 2008, ano em que esta proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados, tivemos 727.961 matrículas e 70.068 concluintes. Em 2002, 40.714 matrículas. O crescimento é inquestionável.

E a qualidade também parece ter melhorado. Segundo estudos realizados pelo INEP, testes para comparar o desempenho dos alunos de EaD com os dos cursos presenciais apresentaram resultados similares.

Em relação a esses avanços, temos duas considerações a apresentar. Em primeiro lugar, eles não apartam o fato de que no ensino presencial **as relações dialógicas de estudantes com colegas e professores são potencializadas em razão de haver maior oportunidade para a troca de idéias e discussões, feitas a partir de experiências socializadoras, o que facilita a construção de saberes socialmente referenciados, numa vivência fundamental para o profissional que se integrará a uma sala de aula e, de forma também presencial, articulará e promoverá o processo de ensino-aprendizagem de seu alunado.** Certamente essa é uma das razões para a preferência colocada na LDB e também da nossa convicção de que o texto vigente ainda é mais apropriado do que o proposto neste projeto de lei.

Em segundo lugar, os avanços demonstram que os gestores têm exercido sua liberdade de decidir sobre a forma de oferta da formação inicial mais conveniente e apropriada às particularidades e desafios da sua localidade, sem o receio de estarem contrariando a LDB, já que a Lei não proíbe, mas apenas indica uma preferência. Acrescentamos que, em algumas situações, essa orientação (e não obrigação, frise-se) vem sendo superada pelos desafios que nossa condição educacional impõe. Para se ter uma ideia, dos 118.376 estudantes que concluíram habilitações para a educação infantil e o primeiro ciclo do ensino fundamental em

2009, 65.354 (55%) graduaram-se por EaD, contra 52.842 (45%) egressos da educação presencial, conforme o INEP, segundo o Censo da Educação Superior daquele ano. Em 2011, tivemos 550 matrículas em cursos de graduação presenciais de formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental contra 671 matrículas em cursos de graduação a distância (Censo Educação Superior).

Do exposto, entendemos que o melhor encaminhamento para a questão ainda é o que vigora na LDB. A preferência é justificável e não retira a liberdade e autonomia dos gestores para avaliar as particularidades de cada local.

Antes de encerrarmos este voto, gostaria de acrescentar que a discussão sobre a formação inicial de professores na modalidade a distância foi realizada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) por ocasião da apreciação do Projeto de Lei n.º 7.515, de 2006, do Poder Executivo, que se transformou na Lei n.º 12.056, de 2009. O texto original do PL n.º 7.515, de 2006, acrescia parágrafo único ao art. 62 da LDB para determinar, dentre outras providências, que a formação inicial dos profissionais de magistério utilizaria especialmente recursos e tecnologias de educação a distância. Na ocasião, o Deputado Carlos Abicalil, relator da matéria na CEC, apresentou parecer que aprovava a matéria nos termos de substitutivo que suprimia a referência expressa à previsão de a formação inicial ser feita a distância. O relator ressaltou em seu parecer que o *“que a Lei não proíbe expressamente, está permitido. (...) Assim mesmo sem a expressão suprimida as tecnologias de educação a distância poderão ser utilizadas (na formação inicial), mas o texto da Lei não induzirá, a priori, condutas que não necessariamente serão as melhores em dadas situações.”* Ainda segundo o relator, *“no caso da formação inicial deve-se priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto. O currículo oculto é constituído por todos aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial, explícito, contribuem, de forma implícita para aprendizagens sociais relevantes. O que se aprende no currículo oculto são fundamentalmente atitudes, comportamentos e valores que fazem parte intrínseca da formação do jovem estudante e que não podem ser desprezadas. Podemos afirmar que o currículo oculto é tão importante quanto o currículo oficial. Assim, na formação inicial é fundamental o ensino presencial para formarmos profissionais cidadãos e não simples tecnocratas.”*

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.602, de 2010, do Sr. Antonio Bulhões.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2013.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.602/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Marcos Rogério e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO